



Número: **0805540-06.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Kleber Costa Carvalho (CDPU)**

Última distribuição : **18/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0804149-90.2024.8.10.0040**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA (AGRAVANTE)
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA (AGRAVANTE)	
Defensoria Pública do Estado do Maranhão (AGRAVADO)	Defensoria Pública do Estado do Maranhão (AGRAVADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34207 292	20/03/2024 12:42	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805540-06.2024.8.10.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MA

REPRESENTANTE: DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: FÁBIO SOUZA DE CARVALHO

RELATOR: DESEMBARGADOR KLEBER COSTA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Imperatriz que deferiu o pedido liminar formulado nos autos da ação civil pública ajuizada contra si pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão para “determinar o **imediato** afastamento cautelar **da Sra. Doralina Marques de Almeida, do cargo de Secretária Municipal de Saúde de Imperatriz**, visto que condenada por órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa quando do exercício do cargo de Secretária de Saúde do Município de Araiões/MA, **devendo o Município de Imperatriz, por conseguinte, adotar providências competentes à substituição da gestora da pasta**”.

Inconformado com o deferimento da medida liminar vindicada na exordial, a parte agravante interpõe o presente agravo de instrumento no qual defende que a decisão agravada encerra séria afronta à vedação estampada no artigo 20 da Lei n. 8429/92 que textualmente pontifica que “- A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.”

Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada determinando o imediato retorno da Secretária ao cargo e, no mérito, seja dado provimento para confirmar o efeito suspensivo pleiteado com ordem definitiva de cassação ou reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

No tocante aos requisitos de admissibilidade recursal, constato que o agravo é tempestivo, encontrando-se devidamente instruído de acordo com o artigo 1.017 do CPC, sendo o caso, portanto, de deslindar, desde logo, os meandros da controvérsia quanto à pretensão de antecipação da tutela recursal.

Sigo ao exame da tutela de urgência pretendida, fazendo-o à luz das disposições do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil.



Esse dispositivo legal, juntamente aos escólios doutrinário e jurisprudencial, permite asseverar que a concessão da liminar ao agravo depende de dois requisitos fundamentais: o *fumus boni iuris*, revelado pelo juízo de probabilidade acerca da existência do direito material ameaçado (plausibilidade do direito alegado); e o *periculum in mora*, traduzido na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação em virtude do decurso do tempo (perigo da demora na prolação da decisão de mérito do recurso).

Cuida-se, na espécie, de perquirir acerca da legalidade do deferimento do afastamento da Secretária Municipal de Saúde de Imperatriz.

O juízo entendeu caracterizado o *fumus boni iuris* porque os documentos que instruem o petitório inicial **revelam que a atual Secretária de Saúde do Município de Imperatriz, a Sra. Doralina Marques de Almeida, foi condenada em 1ª e 2ª instâncias pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Processo nº. 0017421-05.2014.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, ainda sem definitividade, pela prática de atos de improbidade administrativa quando exercia o cargo de Secretária de Saúde da Prefeitura de Araisos/MA, no período de julho/2009 a março/2010; razão a qual a sua manutenção no cargo público de natureza precária que atualmente ocupa viola flagrantemente a moralidade/probidade administrativas, notadamente considerando que a condenação se deu pela prática de atos ímprobos no exercício do mesmo cargo que atualmente exerce a gestora, o que traz severa instabilidade e insegurança jurídica aos atos por ela praticados na administração da coisa pública local.**

Contudo, de uma análise perfunctória dos autos, depreende-se, *in initio litis*, a ausência de trânsito em julgado, de onde extraio fundamento suficiente para atribuição do efeito suspensivo vindicado, porquanto o artigo 20 da Lei n. 8429/92 dispõe que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Como cediço, o STJ, no julgamento dos embargos de divergência ([EREsp 1.701.967](#)), uniformizou o entendimento das suas turmas de direito público em torno do alcance da penalidade de perda da função no tocante aos vínculos do infrator com a administração pública. Para a Primeira Seção da e. Corte Superior, a perda da função imposta em ação de improbidade atinge tanto o cargo que o agente público ocupava quando praticou a conduta ímproba quanto qualquer outro em que esteja ao tempo do trânsito em julgado da condenação.

Desse modo, embora os efeitos da condenação por improbidade administrativa possam repercutir em outros vínculos funcionais, faz-se necessário, no presente caso, o seu trânsito em julgado, o que não restou demonstrado nos autos.

Em verdade, o agravante logrou comprovar não constar “no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 137.176.933-87”, consoante se extrai da certidão (id 34125151) juntada aos autos do presente recurso.

Quanto ao *periculum in mora* para o deferimento da liminar, o juízo *a quo* valeu-se de uma presunção de **“prejuízos advindos da manutenção da Sra. Doralina Marques de Almeida no atual cargo que ocupa perante a administração municipal, especialmente considerando o risco de reiteração/perpetuação de condutas ilícitas que justificaram a sua condenação pelo TRF1 - Seção do Maranhão, pela prática de atos de improbidade administrativa quando do exercício de mesmo cargo perante a Prefeitura de Araisos/MA”**, não observando a regra basilar da presunção de inocência prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII, segundo o qual **“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal**



condenatória”.

Inclusive, ao citar suposta situação semelhante ocorrida em meados do ano 2018, quando o então presidente da República, Michel Temer, editou Decreto nomeando ao cargo de Ministra de Estado do Trabalho a Deputada Federal Cristiane Brasil Francisco, que ostentava condenações no bojo de reclamações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, o que acabou por motivar o ajuizamento de Ação Popular pelo partido UNIÃO BRASIL, perante a 4ª Vara Federal de Niterói/RJ - processo nº. 0001786-77.2018.4.02.5102, objetivando a imediata suspensão do ato e o impedimento da posse, o que foi liminarmente acatado pelo juízo processante da causa, que compreendeu em sede de cognição sumária que a conduta violava flagrantemente a moralidade administrativa, esqueceu-se de destacar que o juízo da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ fundamentou-se em “*condenações com trânsito em julgado, segundo os veículos de mídia nacionais e conforme documentação que consta da inicial – processos 0010538-31.2015.5.01.0044, encerrado com decisão judicial transitada em julgado, (fls. 29/246 - note-se especialmente que operou-se o trânsito em julgado da decisão condenatória cf. fls. 169); e 0101817-52.2016.5.01.0048, encerrado com acordo judicial (fls. 323/324)*”.

Portanto, não se tratam de situações similares porque aqui a presunção de violação da moralidade e probidade não encontra guarida em condenação transitada em julgado, ferindo de morte o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Desse modo, a presunção, em verdade, milita em favor do ente público, o qual vislumbra na atual Secretaria de Saúde, dentro de sua poder discricionário, pessoa capacitada para gerir a saúde pública do Município, não cabendo ao Poder Judiciário, de maneira precipitada, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo.

Assim, extraio o notório perigo de espera do julgamento do vertente agravo pelo órgão colegiado, tendo em vista que a afastamento provisório da Secretária de Saúde, isto é, antes mesmo do trânsito em julgado e necessária definitividade, impõe risco de sucessivas substituições na gestão de saúde e, por consequência, agravamento da prestação do serviço público aos munícipes ante a indevida interrupção dos trabalhos desenvolvidas pela atual gestão.

Ante o exposto, presentes os requisitos essenciais à concessão da tutela provisória vindicada, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada determinando o imediato retorno da Secretária ao cargo.

Oficie-se ao douto Juízo *a quo*, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se o agravado acerca do teor desta decisão.

Ultimadas as providências antes determinadas ou transcorridos os prazos respectivos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), (DATA DO SISTEMA).

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

Relator



“Ora et labora”

